

altair
voto nº 3.263

- SEGUNDA TURMA -

93

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº ~~10000000~~
- MINAS GERAIS -

SUSCITANTE : JUIZ DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MURIAÉ

00731010
01870040
06281000
00000180

*Locação - Renovatória -
Estado do Brasil A. -
Competência*

EMENTA. - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Juízo do Brasil. Competência da Justiça comum para julgar ação renovatória em que esse estabelecimento é interessado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente o Juiz de Direito da Comarca de Muriaé.

Brasília, DF., 21 de maio de 1968

STANISLAU LINS E SILVA - Presidente e Relator

21.5.68

altair

voto nº 3.263

- SEGUNDA TURMA -

94

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.628
- MINAS GERAIS -

RELATOR - O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA
SUSCITANTE - JUIZ DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
SUSCITADO - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MURIAÉ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA - O parecer da Junta Procuradoria Geral da República esclarece a controvérsia :

"O Banco do Muriaé S/A propôs, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, uma ação renovatória de locação, no ano de 1966.

Após a realização de perícias requeridas, quando já na causa data para a audiência, o Banco do Brasil S/A arguiu de incompetência ratione personae, e julgo faz-se ao previsto no item I, do art. 10, da Lei 5.010/66, bem como ao previsto no art. 119 da Constituição Federal (fls. 46 a 47).

O Juiz de Direito de Muriaé declinou, então, da competência para o Juiz Federal do Estado (fls. 51v. e 52), que, inadmitindo a sua competência, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição (fls. 67).

O Banco do Brasil não é uma empresa pública, nem autarquia federal, e, portanto, não se confunde com a União Federal, que, nãe, tem interesse, o que seria o bastante para deslocar a competência para a Justiça Federal, caso se tratasse de uma ação penal.

Trata-se, porém, de uma ação cível, que não tendo a União Federal, autarquia ou empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente não está incluída naquelas da competência da Justiça Federal.

Não basta, no cível, que a União Federal tenha interesse, senão que se faz mister esteja presente nos autos como autora, ré, assistente ou oponente, o que incoorre, in casu.

Dessa sorte, ao nosso apreciar, procede o conflito, devendo a causa ser julgada pelo Juiz de Direito de Muriaé, Estado de Minas Gerais, a menos que a União Federal intervenha." (fls. 77 a 78).

É o relatório.

.... ...

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA (Relator) - Em caso de ação cambial, proposta pelo Banco do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou que a competência para dirimir o litígio era da justiça local (CJ 4.608, relator ministro Adauto Cardoso).

No caso, trata-se de ação renovatória, isto é, uma relação puramente de direito privado. O Banco do Brasil não é empresa pública nem autarquia, na definição hoje constante do Dec. lei nº 200, de 25.2.67.

Como acentuou o ilustre dr. Juiz Suscitante, não basta que a União tenha um interesse subjetivo ou um interesse hipotético para determinar a competência da Justiça Federal.

Para deslocar a competência da Justiça comum é necessário que a União manifeste o seu interesse de modo concreto e requeira nos autos como interveniente, assistente ou oponente.

Veja-se que o art. 119, inciso I, da Constituição, exige um interesse qualificado, isto é, que a União seja "interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente."

Nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, julgo procedente o conflito e competente o Juiz de Direito da Comarca de Muriaé.

.... ...

Dessa sorte, ao nosso apreciar, procede o conflito, devendo a causa ser julgada pelo Juízo de Direito de Muriáç, Estado de Minas Gerais, a menos que a União Federal intervenha." (fls. 77 e 78).

00731010
01870040
06283000
01090350

É o relator.

.... ...

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCELLO LINS E SILVA (relator) - Em caso de ação cambial, proposta pelo Banco do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou que a competência para dirimir o litígio era da justiça local (CJ 4.608, relator ministro Adauto Cardoso).

No caso, trata-se de ação renovatória, isto é, uma relação puramente de direito privado. O Banco do Brasil não é empresa pública nem autarquia, na definição hoje constante do Dec. lei nº 200, de 25.2.67.

Como acentuou o Ilustre dr. Juiz Suscitante, não basta que a União tenha um interesse subjetivo ou um interesse hipotético para determinar a competência da Justiça Federal.

Para deslocar a competência da Justiça comum é necessário que a União manifeste o seu interesse de modo concreto e requiera nos autos como interveniente, assistente ou oponente.

Veja-se que o art. 119, inciso I, da Constituição, exige um interesse qualificado, isto é, que a União seja "interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente."

Nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, julgo procedente o conflito e competente o Juiz de Direito da Comarca de Muriáç.

.... ...

Extrato da Ata

00731010
01870040
06284000
00000490

CJ 4.628 - MC - Rel., Min. Evandro Lins. Suste. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal. Susdo, Juiz de Direito da Comarca de Muriaé.

Decisão: Julgou-se procedente o conflito e competente o Juiz de Direito de Muriaé. Decisão unânime.- 2ª T., em 21-5-68.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva: Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Alacmar Baleeiro, Adueto Cardoso, Thomastocles Cavalcanti e o Dr. Osçar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Guy Milton Lang, Secretário.